

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 23 de fevereiro de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1263/2016

Projeto de autoria da **Mesa Diretora**.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico o Projeto de Resolução nº 1263/2015 que pretende alterar “*A REDAÇÃO DOS ARTS. 192 E 193, DA RESOLUÇÃO Nº 1.172/2012, QUE “DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG”*”

O art. 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

O Projeto de Resolução, nos termos do artigo 256, VIII do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

“Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

(...)

VIII – Aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara;”

As resoluções poderão estabelecer, genericamente, mecanismos de organização, como no presente Projeto de Resolução, que pretende regulamentar como uma única discussão e votação, as proposições que dependam de aprovação do plenário, mantendo as exceções legalmente previstas, como alterações no Regimento Interno e emenda a Lei Orgânica, assim com mantém exceção aos Códigos, Plano Diretor e suas legislações complementares

O presente projeto possui interesse público ao passo que a eficiência do Poder Público só pode ser vislumbrada mediante a efetiva prestação do

trabalho, privilegiando o princípio da igualdade, proporcionalidade, especialmente , eficiência e isonomia.

Por tratar-se de alteração do Regimento Interno, o **quorum** para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria absoluta, nos termos da alínea “b” do §2º do art. 53 da lei Orgânica do Município.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288